



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000314-10.2017.5.10.0013
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS PENITENCIÁRIOS DO DISTRITO
FEDERAL - SINDPEN-DF
RECLAMADO: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo **SINDICATO DOS TÉCNICOS PENITENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL – SINDPEN-DF** em face do **DISTRITO FEDERAL**, na qual se insurge contra a Ordem de Serviço nº 79/2017, que restringe o acesso ao sistema penitenciário do DF aos representantes do SINDPEN/DF, bem como qualquer atividade de caráter associativo nos estabelecimentos prisionais.

Prolatada sentença de id ca7c759, na qual foi declarada a nulidade dos itens 1, 2 e 7 da Ordem de Serviço nº 79/2017- SESIPE, e determinado ao Distrito Federal que se abstinhasse de “obstacularizar a representatividade sindical do SINDPEN/DF, no sentido de resguardar aos representantes sindicais, no exercício de atividades relacionadas à representação classista, acesso a qualquer espaço físico do sistema penitenciário do Distrito Federal nos quais estejam lotados servidores integrantes da categoria representada, sem necessidade de prévia autorização, acompanhamento obrigatório pela Direção/Gerência, ou limitação de horário de acesso às unidades com funcionamento ininterrupto, sob pena de multa, ser arbitrada em momento oportuno.” (grifo do original)

No acórdão do Recurso Ordinário (id aa2d6d6), restou parcialmente confirmada a sentença condenatória, conforme ementa abaixo transcrita:

“EMENTA: (...) REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. ACESSO A PRESÍDIOS. RESTRIÇÕES. ART. 8º DA CF. DESCONFORMIDADE PARCIAL. Hipótese em que o ente público fixou regras e procedimentos para o ingresso de dirigentes sindicais aos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal. A limitação de entrada da entidade, apenas em horários preestabelecidos e mediante a autorização prévia do gestor, colide com as garantias de liberdade e autonomia sindical, revelando-se restrição indevida ao pleno exercício das prerrogativas de defesa dos direitos e interesses da categoria profissional. Todavia, a exigência de anúncio à direção, antes da entrada no estabelecimento penal de representantes sindicais, ou associação de classe, não cria efetivo obstáculo ao acesso, sendo considerada válida a disposição nesse sentido da norma regulamentadora. (...)”

Intimado para comprovar o cumprimento da obrigação condenatória, o Distrito Federal trouxe aos autos Ordem de Serviço nº 12/2019, que altera a OS nº nº 79/2017- SESIPE, a fim de adequá-la à coisa julgada. Com ela, o autor manifestou-se sem objeções, petição de id 10cda92.

Uma vez esclarecidos os contornos da coisa julgada no presente feito, passo a análise da petição de id a8343e9, na qual o reclamante relata violação da coisa julgada pelo Distrito Federal. Afirma que em 2021, com o intuito de disciplinar o procedimento de votação dos agentes prisionais sindicalizados nas Eleições Sindicais do corrente ano à luz das restrições impostas pelos protocolos de biossegurança do Coronavírus (SARS-CoV-2), o DF emitiu nova Ordem de Serviço, OS nº 70/2021, impondo nova proibição de acesso aos representantes sindicais às unidades prisionais, conforme reprodução dos seus termos (id bf41879):

“Art. 1º. Determinar as regras para ELEIÇÃO SINDICAL DE 2021 para representatividade da categoria de Agente de Execuções Penais do Distrito Federal, nos seguintes termos:

§1º. As eleições sindicais poderão ocorrer nas Unidades Prisionais, nos dias: 18/10/2021 a 22/10/2021, no período de expediente: 09h às 16h.

§2º. Na Secretaria de Administração Penitenciária – SEAPE/DF a votação ocorrerá nos dias supracitados, no horário de expediente: 12h às 19h.

Art. 2º. A votação deverá ocorrer na área administrativa de cada estabelecimento prisional, respeitando o revezamento dos servidores.

Art. 3º. É expressamente proibido a votação eleitoral dentro dos blocos das unidades prisionais.

Art. 4º. Cabe a Direção da Unidade Prisional manter a ordem e fiscalizar a votação, bem como tomar as medidas cabíveis para manter a segurança.

Art. 5º. A Diretoria Penitenciária de Operações Especiais – DPOE/SEAPE deverá reforçar a segurança das Unidades Prisionais, bem como impedir as intercorrências, elaborando relatório circunstanciado dos fatos.

Art. 8º. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas nesta Ordem de Serviço deverá ser elaborada ocorrência administrativa com a descrição detalhada dos fatos.

(...)” (grifos do original)

O cotejo entre a OS nº 70/2021 e os julgados prolatados nos autos evidencia a violação da coisa julgada, já que a restrição de horário para o ingresso dos representantes sindicais nas unidades prisionais foi julgada irregular, assim como seu trânsito no estabelecimento prisional foi considerada desarrazoada, por impedir ao sindicato cumprir com sua missão institucional, consoante condenação sentencial e trecho da fundamentação do acórdão deste Regional, prolatado em sede de Recurso Ordinário, *in verbis*:

Sentença de id ca7c759:

Determinação de obrigação de não fazer no sentido de *“obstacularizar a representatividade sindical do SINDPEN/DF, no sentido de resguardar aos representantes sindicais, no exercício de atividades relacionadas à representação classista, acesso a qualquer espaço físico do sistema penitenciário do Distrito Federal nos quais estejam lotados servidores integrantes da categoria representada, sem necessidade de prévia autorização, acompanhamento obrigatório pela Direção/Gerência, ou limitação de horário de acesso às unidades com funcionamento ininterrupto, sob pena de multa, ser arbitrada em momento oportuno.”* (grifo do original)

Acórdão de id aa2d6d6:

“(…)

Neste aspecto, entendo que a restrição imposta pela administração excede o limite do razoável, justamente porque a categoria atua ininterruptamente nessas unidades. E a imposição de ingresso apenas no horário de expediente contrasta com as garantias da liberdade e autonomia sindical, preconizadas no art. 8º da CF. O preceito, com seus desdobramentos, não deve ser analisado apenas sob a ótica formal, mas sim material, de sorte a permitir que os sindicatos – gênero – possam, efetivamente cumprir com a sua missão institucional. Tal interpretação, data vênia, aparenta ser a mais adequada para imprimir concretude e densidade à regra constitucional em exame.

(…)

Ora, a necessidade de resguardar os interesses e direitos da categoria é imperiosa, sendo ela infensa à submissão a tal rotina burocrática. Pode ser indispensável, em dado momento, agilidade e presteza no atendimento dos representados,

sendo inviável imobilizar essa atuação, como regra geral. Mesmo em se tratando de ação típica de ente público, a normatização, no aspecto analisado, torna normal situação que excepcional deveria ser, como por exemplo, houver risco a integridade do presídio ou das pessoas que lá estão. Fora de situações extremas, deve ser franqueada entrada do sindicato ao ambiente de trabalho de seus representados.

(...)”

Desta forma, nulos os arts. 1º e parágrafos, 2º e 3º, da OS nº 70/2021-SEAPE/GAB por violar obrigação de não fazer transitada em julgado, não podendo impor ao sindicato restrição de horário e local para o recolhimento dos votos dos agentes penitenciários sindicalizados durante a jornada de trabalho nas unidades prisionais.

Sendo assim, **determino que o Distrito Federal se abstenha de impedir que a entidade sindical SINDPEN/DF tenha acesso às unidades prisionais a fim de ingressar com as urnas itinerantes para recolher os votos dos agentes penitenciários sindicalizados em todos os espaços físicos das unidades prisionais, inclusive os blocos, nos termos do edital de convocação das eleições dos representantes sindicais do exercício de 2021, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Intimem-se as partes com a maior urgência, tendo em vista que o período de votação já se iniciou ontem, dia 18/10/2021.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 19 de outubro de 2021.

MARCOS ULHOA DANI
Juiz do Trabalho Substituto